

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA**Processo Administrativo n. MPMG - 0396.11.000222-9****Fornecedor: VIAÇÃO SHALON LTDA-ME****DECISÃO ADMINISTRATIVA****1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento instaurado mediante Portaria (fl. 02), acompanhado de formulário de fiscalização (fls. 03/07), nos termos da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), da Lei Federal n. 11.975/09 e da Resolução PGJ 14/2019.

Ao autuado é imputado o desrespeito à seguinte norma protetiva do consumidor: não afixar, em lugar visível e de fácil acesso aos usuários, no local de venda de passagens, nos terminais de embarque e desembarque e nos ônibus, informativo contendo as disposições dos artigos 1º ao 7º, da Lei n. 11.975/09, conforme o disposto no art. 10, da lei referida.

A infração foi descrita à fl. 04 dos autos, constante do auto de constatação n. 0005.

Notificado dos descumprimentos acima descritos, o autuado apresentou defesa às fls. 08/10 e documentos às fls. 11/33.

À fl. 34 consta o despacho que prorrogou a conclusão do presente procedimento em 01 (um) ano.

Foi determinada a intimação do fornecedor (fl. 35) para dizer sobre eventual interesse em formalizar, concomitantemente, transação administrativa e termo de ajustamento de conduta.

À fl. 36 consta o despacho que prorrogou a conclusão do presente procedimento em mais 01 (um) ano.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

O representante legal do fornecedor compareceu nesta Promotoria de Justiça e manifestou o seu interesse em formalizar TTA e TAC (certidão de fl. 37v).

À fl. 38 consta novo despacho prorrogando a conclusão do presente procedimento em mais 01 (um) ano.

A certidão constante de fl. 39 atesta que, em deslocamento da servidora ao fornecedor, foi encerrada a sua atividade.

Consta decisão administrativa às fls. 41/42, a qual julgou insubsistente a infração apontada na portaria inaugural.

Encaminhados os autos à Junta Recursal, foi proferido acórdão anulando a decisão administrativa *a quo* e determinando o retorno dos autos à origem para que a autoridade administrativa resolva o processo, aplicando uma das seguintes hipóteses: 1) se conhecer presente a infração, oportunize ao infrator a celebração de transação administrativa em todos os autos de infração; 2) se reconhecer presente a infração, julgue-a subsistente, aplicando as regras sancionárias em cada um dos respectivos autos; 3) se reconhecer incorrente a infração, julgue-a insubsistente, apresentando o devido enquadramento jurídico.

Do acórdão, não houve interposição de recurso (certidão de fl. 51).

À fl. 52 consta o despacho prorrogando a conclusão do presente procedimento em mais 01 (um) ano.

Não logrou-se notificar o representante legal da empresa (fl. 54).

Sendo assim, considerando que o infrator optou pela defesa técnica, juntando aos autos o devido mandato outorgado a advogado, a notificação da empresa foi realizada na pessoa do seu representante processual (AR de fl. 56v).

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

Oportunamente, registre-se que a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mantena/MG, detêm a atribuição de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Sendo assim, conforme consta do citado auto de infração e verificação da qualidade na prestação de serviço (fls. 03/07), no dia em que foi autuado, o fornecedor/infrator:

a) não afixava, em lugar visível e de fácil acesso aos usuários, no local de venda de passagens, nos terminais de embarque e desembarque e nos ônibus, informativo contendo as disposições dos artigos 1º ao 7º, da Lei n. 11.975/09, conforme o disposto no art. 10, da lei referida.

Portanto, diante da patente conduta ilegal do fornecedor, não há como deixar de reconhecer o ilícito consumerista, de modo que **julgo subsistente** a infração administrativa em comento.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, demonstrada a contento a prática infrativa à legislação consumerista, está o infrator sujeito à responsabilização na esfera administrativa, a teor do que dispõe a Lei n. 8.078/90 e o Decreto Federal n. 2.181/97.

Passo, em seguida, à definição da reprimenda administrativa, que sujeita o fornecedor Viação Shalon Ltda ME, nos exatos termos do artigo 56, da Lei n. 8.078/90 (CDC) e do artigo 18, de seu Decreto Regulamentar (Decreto Federal n. 2.181/97).

Dentre as sanções administrativas cabíveis, considero pertinente a **Multa Administrativa**, pois essa se revela, a meu ver, mais adequada ao fato, razoável e proporcional, além de, a princípio, capaz de incutir no fornecedor o efeito pedagógico inerente à presente decisão administrativa.

Consoante acima dito, o autuado forneceu o faturamento referente ao exercício de 2010 (doc. de fls. 58/63).

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

Em resposta, a notificada apresentou aos autos declaração de faturamento/declaração anual do Simples Nacional, relativa ao ano de 2010 (fls. 58/63v).

Novamente notificada a empresa, na pessoa do seu representante processual (AR de fl. 69v), para se manifestar sobre o Termo de transação Administrativa de fls. 67/68, ficou-se inerte.

À fl. 70 consta o despacho que prorrogou a conclusão do presente procedimento em 01 (um) ano.

É o sucinto relatório.

2. DO MÉRITO

Diante da falta de interesse da empresa em formalizar termo de transação administrativa, passo, pois, ao julgamento dos fatos ocorridos, com fulcro no artigo 56, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 (CDC) e dos artigos 4º, IV, e 5º, *caput*, ambos do Decreto Federal n. 2.181/97.

O presente Processo Administrativo teve seu trâmite regular, sem ocorrência de quaisquer vícios capazes de prejudicar a ampla defesa e o contraditório do infrator.

Adentro, portanto, à análise jurídica dos fatos e das provas.

Pois bem.

Os PROCONS são órgãos criados, na forma da lei, especificamente para exercitarem as atividades contidas no CDC e no Decreto n. 2.181/97, destinados a efetuarem a defesa e proteção dos direitos e interesses dos consumidores, tendo por função acompanhar e fiscalizar as relações de consumo ocorridas entre consumidores e fornecedores e, inclusive, aplicar penalidades aos fornecedores infratores.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

Tendo em vista a **natureza da infração e a vantagem auferida**, e atento ainda ao disposto no artigo 57 do CDC, bem como ao artigo 24 e seguintes do Decreto Federal supracitado;

Considerando que a infração se encontra classificada no grupo 3, item 1 – colocar no mercado de consumo serviço em desacordo com as normas regulamentares (artigo 39, VIII, do CDC);

Considerando que a vantagem com a prática abusiva restou, ao menos em tese, não apurada ou não auferida (artigo 23, alínea “a”, da Resolução PGJ 14/2019);

Aplico as informações acima ao que dispõe o artigo 32 da Resolução n. 14/2011, e fixo a pena base de multa em **RS 709,03 (setecentos e nove reais e três centavos)**.

Tendo em vista a primariedade do reclamado, reduzo a pena-base em 1/6 (um sexto), conforme artigo 25, II, do Decreto n. 2.181/97.

Não há causas de diminuição, nem de aumento de pena.

Assim fixo a pena definitiva em **RS 590,86 (quinhentos e noventa reais e oitenta e seis centavos)**.

Por fim, determino:

a) a notificação do infrator, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, o valor da multa correspondente a 90% do valor fixado em decisão (**RS 638,12 – seiscentos e trinta e oito reais e doze centavos**), nos termos do art. 37, da Res. 14/2019, ou, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação, na forma dos artigos 33, §1º, da Res. PGJ 14/2019. Registre-se, outrossim, que a critério da autoridade administrativa, poderá ser concedido parcelamento da multa ora aplicada, mediante requerimento do infrator, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado administrativo, observadas a razoabilidade e proporcionalidade (art. 42, §2º, da Resolução PGJ 14/2019);

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

b) notificado o infrator, seja certificado nos presentes autos o não pagamento da multa imposta e/ou a não interposição de recurso;

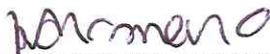
c) não interposto recurso ou na hipótese de seu improvimento, caso a integralidade da multa não seja paga no prazo de 30 (trinta) dias, sejam estes autos remetidos ao Coordenador do Procon/MG, a fim de que sejam tomadas as providências pertinentes relativas à inscrição na dívida ativa e junto ao Cadin/MG, sem prejuízo das demais medidas cabíveis;

d) transitada em julgado a presente decisão, seja o nome do infrator inscrito no cadastro de fornecedores do Procon Estadual, conforme determina o artigo 44, *caput*, da Lei n. 8.078/90, e artigo 58, II, do Decreto Federal n. 2.181/97;

e) o encaminhamento de cópia integral dessa decisão administrativa à Assessoria Técnica (ASTEP), por meio do e-mail: proconastep@mpmg.mp.br, na versão digital, para conhecimento e eventual publicação do seu teor no *site* do Procon Estadual e no *site* do Consumidor Vencedor;

f) o encaminhamento de cópia integral dessa decisão administrativa à Secretaria do Consumidor (Senacon), na versão impressa, para conhecimento.

Mantena, 29 de outubro de 2020.



REGINALDO CARVALHO ROMEIRO

Promotor de Justiça